



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER JURÍDICO n. 548/2018/PROGEM**

**Município de Cametá/PA**

**Comissão Permanente de Licitação – CPL**

**Assunto: Pregão Eletrônico para SRP**

**Processo Pregão eletrônico n. 016/2018**

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para constituição de Registro de Preços para eventual fornecimento de equipamentos e material permanente, visando atender proposta de aquisição n. 11311.333000/1170-11 derivada da Emenda Parlamentar n. 37640007 e a proposta de aquisição 11311.333000/1170-12 derivada das Emendas Parlamentares ns. 30820006, 26780010 e 37640007. O procedimento foi encaminhado por meio do Memorando n. 194/2018 – GAB, para fins de análise de emissão de Parecer Jurídico e encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa, índice;
- Memorando do Gabinete do Prefeito à CPL para abertura de procedimento administrativo de licitação;
- Ofício da SMS com o Termo de Referência;
- Consta proposta de aquisição n. 11311.333000/1170-11 e Proposta de aquisição 11311.333000/1170-12
- Memorando da CPL à SEFIN solicitando consulta sobre dotação orçamentária;
- Certidão da SEFIN comunicando a existência de valores vinculados ao processo licitatório;
- Justificativa da Comissão Permanente de Licitação;
- Minutas de Edital de Regência, Ata e Contrato;
- Parecer da Controladoria Geral do Município;
- Ofício do gabinete do prefeito à CPL com a AUTORIZAÇÃO para a instauração do processo licitatório;

**É o relatório. Passo a opinar.**

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos). Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, **não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da**



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**contratação.** Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Ademais, a presente análise focará os aspectos jurídicos formais da fase interna do procedimento licitatório em comento, notadamente, para fins de verificar a adequação da modalidade utilizada, bem como avaliar os instrumentos legais que constituem o presente procedimento, tais como, minuta de edital, minuta de ata de registro de preço e minuta do contrato a ser eventualmente celebrado.

Neste passo, saliente-se que o Sistema de Registro de Preços não se trata de modalidade de licitação e não obriga a administração pública a firmar o contrato. **Aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional,** em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

De início, verifica-se que as características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no artigo 3º do mencionado Decreto n. 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Verifica-se, assim, que a adoção do Sistema de Registro de Preço – que não é modalidade típica de licitação, mas modelo de aquisição – não é adequada para o objeto deste procedimento. Explica-se. O presente procedimento



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

licitatório visa a aquisição de equipamentos e materiais em favor da rede municipal de saúde com recursos advindos de emendas parlamentares. Neste diapasão, percebe-se que a aquisição se dará de forma imediata e na totalidade do termo de referência. A urgência na aquisição, inclusive, é retratada no item 2 do Termo de Referência Consolidado (fls. 093).

Assim sendo, não se verifica que a forma de aquisição será realizada de forma frequente – ao menos com subsidio nos recursos próprios aqui previstos – ou que não haja possibilidade de se prever o quantitativo a ser demandado que, ao contrário, já está devidamente estabelecido nas Propostas de Aquisição que se encontram inclusas no presente procedimento.

Deste modo, repita-se, não se considera adequada a forma de aquisição pelo Sistema de Registro de Preço para a presente contratação. Não obstante, como já dito, o Sistema de Registro de Preços é mera forma de aquisição a ser processada segunda as modalidades de licitação legalmente estabelecidas. Neste contexto, **a modalidade** de licitação escolhida para o presente procedimento encontra-se adequada.

Com efeito, o pregão é a modalidade de licitação adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, consoante disposição do artigo 1º da Lei n. 10.520/2002. Os equipamentos e materiais que se visa adquirir com o presente procedimento licitatório devem ser considerados bens comuns, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n. 10.520/2002, pois possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim sendo, ainda que se entenda que o modo de aquisição deva ser global e não por meio de consolidação de ata de registro de preços, uma vez que, ao que se depreende, a aquisição dos equipamentos e materiais será realizada de forma imediata em sua totalidade, é válido frisar que a modalidade de licitação escolhida é adequada, pelo que se passa a análise dos documentos que compõe o presente procedimento licitatório.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que os requisitos legais foram atendidos: houve a solicitação da autoridade competente (Secretária Municipal de Saúde), acompanhada do respectivo termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades; o termo de referência foi devidamente consolidado para englobar as duas propostas de aquisição; a Secretaria Municipal de Finanças expediu certidões informando a



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação; o Chefe do Executivo autorizou a instauração do procedimento;

Quanto ao edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3º, inciso I, cumulado com o artigo 4º, inciso III, da Lei 10.520/2002, pois houve justificativa sobre a necessidade de contratação, as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

Não obstante a regularidade geral dos termos do Edital, o item 12.6 do referido documento prevê a possibilidade de adesão à ata por órgão não participante, todavia, não previu o quantitativo para fins de adesão, em desrespeito ao artigo 9º, inciso III, do Decreto 7.892/2013. Todavia, uma vez que a contratação prevê quantitativos vinculados à propostas de aquisição de emendas parlamentares não se mostra lógica a possibilidade de adesão. Deste modo, é importante que se exclua do presente procedimento a possibilidade de adesão à ata de registro de preços.

Neste espeque, é importante que algumas retificações sejam realizadas antes da realização da fase externa, sendo elas:

- **Altere-se a forma de aquisição** do presente procedimento licitatório, para fins de se realizar pregão eletrônico regular e não para formação de ata de registro de preços e conseqüentemente **excluir do presente procedimento a possibilidade de adesão à ata de registro de preços;**

No mais, uma vez que as correções são meramente formais e não alteram o conteúdo das minutas apresentadas, após realizadas as mencionadas retificações e adequações sugeridas acima, **MANIFESTA-SE** pelo prosseguimento do processo licitatório, com início da fase externa, uma vez que constatado que o pleito reúne condições de procedibilidade da fase interna.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Cametá, 28 de setembro de 2018.

**GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**D.M.N. 006/2017 – OAB/PA 15.829**